



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GILBUÉS – PI

APROVADO
EM 10/12/09
VOTO(S) CONTRA —
VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 07
ABSTENÇÃO(ÕES) -01

CÂMARA MUN. DE GILBUÉS-PI

Fausto Henrique Nogueira Mascarenhas
Presidente da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01 /2009

Modifica, inclui, exclui ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de Gilbués - PI.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gilbués, promulga a seguinte alteração ao texto da Lei Orgânica do Município.

Ficam modificados, incluídos, excluídos ou acrescentados, os artigos, parágrafos e incisos abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 93 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

Art. 94 – Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

- I – As Leis, portarias e decretos;
- II – Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;
- III – Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 1º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do respectivo documento:

- I – As prestações de contas mensais;
- II – Os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);
- III - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
- IV- Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - Serão publicados, ainda:

- I – Mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa e o Movimento de Caixa do mês anterior;
- II – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial dos municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 3º - O acima disposto atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93 e se aplica a ambos os poderes, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000, (LRF), no que diz respeito ao princípio de transparência e publicidade da gestão pública municipal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Gilbués (PI), Em 10 de dezembro de 2009

Presidente

Vice-Presidente

Secretário